



PARECER JURÍDICO INICIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 101/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL/GOVEL

ASSUNTO: Parecer Jurídico - Dispensa de Licitação



EMENTA: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DA REGULARIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA LICITATÓRIA PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO E ELEIÇÕES PARA GESTOR E VICE GESTOR ESCOLAR, QUE VISA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. OPINIÃO PELA APROVAÇÃO DA DISPENSA LICITATÓRIA.

1-RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria, por meio do ofício retro, aos cuidados do Subprocurador-Chefe signatário, solicitação de parecer jurídico referente a dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para a realização de cursos de formação e eleições para gestor e vice gestor escolar, que visa atender as demandas da Secretaria Municipal De Educação Do Município De Governador Edison Lobão.

Instruídos os autos com documentos de praxe, vieram a esta Procuradoria, para emissão de parecer. Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca da regularidade do procedimento realizado.

É o breve relatório

2 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos anteriormente praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas, portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade das demais unidades administrativas desta Municipalidade.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os

da D. Junus

Rua Imperatriz II, 800, Centro, Governador Edison Lobão-MA CEP 65.928-000, e-mail:pgmgovel@gmail.com





em

analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Procuradoria possuem natureza o

3 – FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Da Análise Específica

Nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio sine qua non para os contratos, que tenham como parte a Administração Pública, relativos a obras, serviços, compras e alienações ressalvados os casos especificados na legislação, como se pode observar, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em algumas situações específicas, as licitações poderão ser dispensadas, dispensáveis ou inexigíveis, que são devidamente previstas na legislação brasileira.

A atual lei geral de licitações, dispõe os casos onde a administração pode adquirir bens ou contratar serviços sem a necessidade de licitação, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação

1.

 II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

Francisco P. da D. Junios

Rua Imperatriz II, 800, Centro, Governador Edison Lobão-MA CEP 65.928-000, e-mail:pgmgovel@gmail.com





Com efeito, considerando a atualização de valores promovido pelo Decreto in 16,022 de 30 de dezembro de 2021, o valor previsto como "teto", para que se dispense a licitação para comoras de contratação de serviços fica em R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil e vinte reais e quarenta e um centavos).

de serviços, cuja proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, foi a proposta da empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL SUSTENTAVEL – DESENVOLVA, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), é possível que se realize por meio de dispensa de licitação nos termos da Lei de Licitações, que já se encontra em vigor.

Destaca-se que a legislação permite ao Administrador Público, optar por qual das leis usar, nas licitações, pelo prazo de dois anos, quando a Lei antiga será revogada pela mais nova, vedando-se apenas a combinação de leis. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citudas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Assevero que os ditames albergados pela legislação pertinente foram devidamente atendidos, atentando apenas para a necessidade de publicação do contrato ou extrato decorrente do contrato, da maneira colimada pelo parágrafo único.

Com base no exposto, passo a opinar.

4. DA CONCLUSÃO

Trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que de forma específica, já expôs a sua posição sobre o assunto, vejamos:

Granisco P. da D.

Rala Imperatriz II, 800, Centro, Governador Edison Lobão-MA CEP 65.928-000, e-mail:pgmgovel@gmail.com





"O parecer emitido por procurador ou advogado do órgão de administração publicado é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito objetivo funcionario de administrativo, na prática do administrador na tomada da decisão, na prática do administrador na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento porquanto e volvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não considerado pelo administrador" (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Melo – STF). Sem grifo no original.

ANTE O EXPOSTO, considerando que a Procuradoria elabora seus pareceres com base nas solicitações e documentos encaminhados pelo órgão interessado, opina-se, SALVO MELHOR JUÍZO, pela legalidade e, por consequência, aprovação do processo de dispensa de licitação, nos termos colimados pela lei geral de licitações.

Em todos os casos, a Procuradoria está à disposição para eventuais consultas, informações complementares, esclarecimentos de possíveis dúvidas, dentre outras formas de colaboração, dentro do seu âmbito de atuação.

Governador Edison Lobão, 28 de novembro de 2022.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Subprocurador-Chefe Portaria nº 245/2021